



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0510.7/2019**

“Declara a música gospel e os eventos evangélicos como manifestação cultural no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Declara a música gospel e os eventos evangélicos como manifestação cultural no Estado de Santa Catarina”.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, textualmente, o que segue:

O presente Projeto de Lei que Declara a música gospel e os eventos evangélicos como manifestação cultural no Estado de Santa Catarina, tem amparo na Constituição Federal nos artigos 215 e 216, bem como na Constituição Estadual de Santa Catarina no artigo 173.

O Estado de Santa Catarina é formado por milhares de evangélicos cuja cultura precisa ser respeitada e reconhecida.

A cultura evangélica é demonstrada nas músicas e nos eventos religiosos realizados nas praças, templos e nos mais diversos ambientes.

A música gospel e os eventos evangélicos trazem uma mensagem de fé, de ânimo e de esperança para as pessoas.

A música gospel tem como elemento essencial o caráter religioso-cristão de louvor e adoração.

A música gospel se caracteriza principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais, e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades e classes sociais.



A música gospel e eventos religiosos são uma forma de expressão, proveniente de criação artística, que deve ser elevada à condição de manifestação cultural no Estado de Santa Catarina.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto ainda que a matéria vem estabelecida adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à veiculação por meio de lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ainda, destaco que o art. 173 da Constituição Estadual determina que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense”. Nesse sentido a arte evangélica, nas suas múltiplas possibilidades, consiste em manifestação da cultura e é merecedora da proteção e do estímulo garantidos pela Carta Estadual.

Por fim, no que se refere aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”).



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0510.7/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator